



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 219/2018

Monte Azul Paulista, 02 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência, substituição do **Projeto de Lei nº 840 de 27 de setembro de 2018, o qual "Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência"**.

Solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**JOSNEI BENTO GOMES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Projeto de Lei nº 840 de 27 de setembro de 2018.**

**“Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”**

**ANTÔNIO SERGIO LEAL**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor,, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Paragrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo,

**Art. 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**Art. 3º** - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médico e estudo social promovidos pela Administração , a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Paragrafo Único:** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médico, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**Art. 5º** - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente

**Art. 6º** – Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Paragrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**Art. 7º** - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

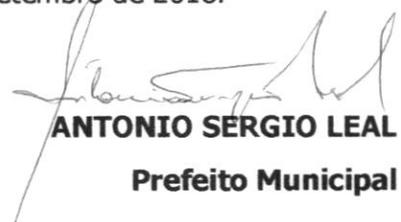
**Art. 8º** - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 9º** - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

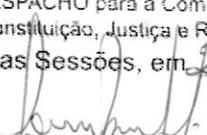
**Art 10º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

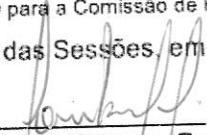
Monte Azul Paulista, aos 27 de setembro de 2018.

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito Municipal

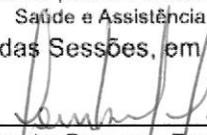
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 22/10/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

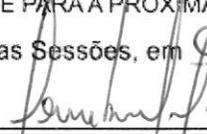
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 22/10/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

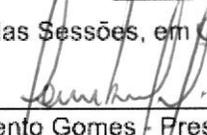
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Educação,  
Saúde e Assistência Social.  
Plenário das Sessões, em 22/10/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

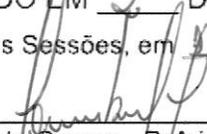
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 05/11/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

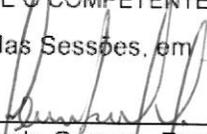
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 05/11/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 09/11/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 09/11/18

  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



## JUSTIFICATIVA

As justificativas para a lei que concedeu os benefícios aos servidores federais que se enquadram na condição referenciada (dependente com deficiência) iniciaram-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no art. 229º que assevera *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” Bem como o respeito a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, bem como o estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)*

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Autismo é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador

Entendemos que é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper com velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão, todo artigo, alínea ou inciso de lei que puder conferir expressamente direitos as crianças, adolescentes com deficiência será bem-vinda pela comunidade jurídica nacional.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Família; à criança, ao adolescente, à pessoa portadora de deficiência, e ainda, no Decreto legislativo nº186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas, Esse decreto, assinado em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais.

Este tema já está sendo discutido em nossos Tribunais e com decisões favoráveis ao objeto desta lei, como: TR2 Processo 1000960-50.2017.5.02.0037; TJMS Processo 0800056-88.2014.8.12.0037, conforme matérias em anexo.

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2018.

  
**ANTONIO SERGIO LEAL**  
Prefeito do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 05 de Outubro de 2018.

**OFÍCIO Nº 219/2018** – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 840 de 27 de Setembro de 2018**. Dispõe sobre: “Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
ELIEL PRIOLI - em 19 / 20 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
IGOR FONZAR PLAZA - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ ALFREDO PÉREZ CANTORI - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
JOSNEI BENTO GOMES - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
ORIVAL ALVES - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
PAULO PANHOZA NETO - em 22 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
PERCIVAL ROGGE - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
RICARDO SANCHES LIMA - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WALTER ALESSANDRO DA SILVA - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WILSON RODRIGUES - em 19 / 10 / 2018.

*[Handwritten signature]*  
WILSON RODRIGO GARCIA - em 08 / 10 / 2018.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **PARECER JURÍDICO n.: 021/18**

**Interessado:** Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 840 de 27 de Setembro de 2018, que “Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”.

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n°. 840 de 27 de Setembro de 2018, que Reduz em 50% a jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, para servidor público que seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei que Reduz em 50% a jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, para servidor público que seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência obedecem em síntese o artigo 44 e seguinte da Lei Orgânica Municipal

Inicialmente é conveniente destacar que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que “**em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial**”, (artigo 7º, 2). Não é preciso



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

muito esforço para verificar que a disposição estatutária é contrária à primazia que deve ser destinada às crianças.

Ainda no tocando ao conteúdo inserto Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010)

O colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão em sede de mandado de segurança individual (MS 22463-DF), ao deferir a redução de jornada de trabalho de uma servidora da Controladoria Geral da União, destacou, comentando o artigo 98, § 2º, destacou que:

Ocorre, entretanto, que a norma infraconstitucional, a par de assegurar àquele servidor portador de necessidades especiais e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente em tal condição, dispôs que, no caso a concessão de horário especial independeria de compensação de horário (§ 2º).

Assim, vem entendendo alguns tribunais, com exemplo o Tribunal Regional do Trabalho da 17a. região (Estado do Espírito Santo) decidiu reduzir a jornada de quarenta horas semanais para trinta horas semanais de servidora mãe de criança com autismo, nos autos do processo de n.º 0000041-80.2014.5.17.0000.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também sob o influxo do Tribunal Regional Federal da 1a Região, decidiu no mesmo sentido nos autos 2015.00.2.023470-7, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO – FILHO MENOR DEFICIENTE – HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 526 DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Conquanto exigível a informação do juízo agravado sobre a interposição do Agravo de Instrumento (art. 526 do CPC), tenho como certo que o não conhecimento do recurso não é consequência inexorável da falta de comunicação. 2. No caso em exame, da ausência de comunicação não decorreu qualquer prejuízo para o agravado, não se verificou violação ao contraditório e ao devido processo legal e o agravado pode responder adequadamente o recurso, sem necessidade de deslocamentos ou outros obstáculos ao exercício do direito de defesa. **PRELIMINAR REJEITADA.** 3. **Da interpretação teleológica do artigo 61, da LC no 840/2011, é possível concluir pela concessão de horário especial ao servidor do Distrito Federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência e que necessite da sua assistência, independentemente de compensação.** 4. Tendo em vista que a agravante trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os argumentos que fundamentaram a decisão administrativa que indeferiu o horário especial à autora e agravante, e bem assim, a premente necessidade de atenção integral à criança com deficiência, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, mesmo em fase de cognição 5. **AGRAVO CONHECIDO, PRELIMINAR**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

**REJEITADA, NO MÉRITO PROVIDO.** 6. Sem custas e honorários.

Impende esclarecer que a legislação do Distrito Federal é idêntica à legislação federal. No Distrito Federal, aliás, conforme amplamente debatido e veiculado nos veículos de imprensa, acabou de ser aprovado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 28/2015, garantindo aos servidores e empregados públicos à redução da jornada quando tiverem filhos com deficiências. No Rio Grande do Sul, no Rio de Janeiro, no Piauí, em Rondônia e outras unidades da federação o direito à redução de jornada já contam com leis específicas. No âmbito privado, existem estudos em andamento para conceder incentivos fiscais às empresas que garantirem a redução da jornada.

Em geral a presença de alguma espécie de deficiência reclama tratamento multidisciplinar e assistência diuturna. Em geral, em um dos turnos a criança está na escola, horário em que os genitores podem exercer suas funções laborais. No contraturno escolar acontecem as atividades de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e outras formas de estimulação.

Feitas essas considerações, constata-se o Projeto de Lei 840/18, traz em seu contexto questão social de imensurável relevância, sendo necessário aplicar a Lei em razão da sociedade em que vivemos, pois, Leis são sistemas transitórios para que possa escudar um sistema complexo. Sendo assim, entendo que além de discussões jurídicas, aplicasse ao caso o bom senso é razoável que aquele que precise de cuidados especiais possa ter as pessoas que lhe tragam segurança por perto no “maximo de tempo” possível.



Alias, entendo que essas pessoas deveriam ter muito mais auxílio da Federação, bem como Estados, Distrito Federal e Municípios. Pois é preciso um avanço maior para plena inclusão, é preciso ultrapassar paradigmas em uma sociedade em desenvolvimento que ainda gatinha para aplicar a integral inclusão devida a todos que necessitam de tais cuidados.

### 3. CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que impede o seu normal trâmite.

**É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.**

Monte Azul Paulista, 30 de outubro de 2018.

**WILSON RODRIGO GARCIA**

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158







## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

### PARECER EM CONJUNTO

#### COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.840, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

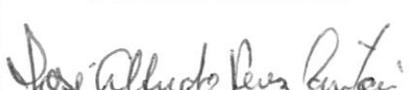
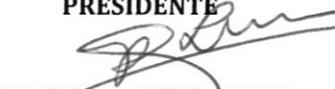
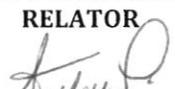
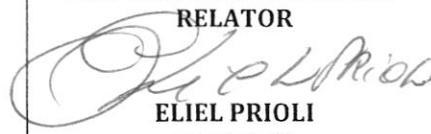
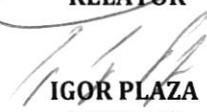
DISPONDO SOBRE: REDUZ A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUAL SEJA DEPENDENTE PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM DEFICIÊNCIA.

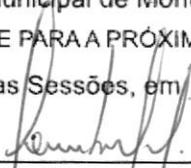
#### DECISÃO DAS COMISSÕES

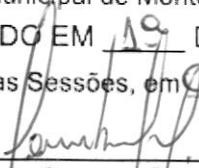
ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.840, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - DISPONDO SOBRE: REDUZ A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUAL SEJA DEPENDENTE PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM DEFICIÊNCIA, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

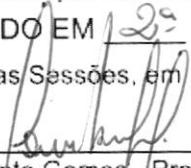
É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 31 DE OUTUBRO DE 2018.-

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	<u>EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
 RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE	 PAULO PANTOZA NETO PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
 PAULO PANTOZA NETO RELATOR	 ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR	 RICARDO SANCHES LIMA RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 ELIEL PRIOLI MEMBRO	 IGOR PLAZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 05/11/18  
  
\_\_\_\_\_  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 05/11/18  
  
\_\_\_\_\_  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 25 DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 19/11/18  
  
\_\_\_\_\_  
Josnei Bento Gomes - Presidente Interino  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



**CÂMARAMUNICIPALDE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00=Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo-Brasil**

**AUTÓGRAFO Nº.1432/2018**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº.840, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE: “Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Parágrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo.

**ARTIGO 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**ARTIGO 3º** - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**ARTIGO 4º** - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Parágrafo Único:** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.



**CÂMARAMUNICIPALDE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00=Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo-Brasil**

.....

**ARTIGO 5º** - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistênciado servidor requerente.

**ARTIGO 6º** - Quando os pais ou responsáveis da pessoa comdeficiência mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Parágrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade , o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**ARTIGO 7º** - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

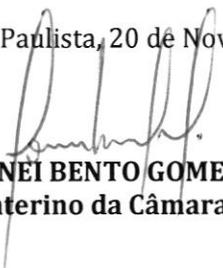
**ARTIGO 8º** - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**ARTIGO 9º** - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

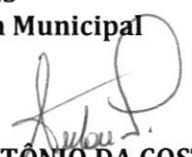
**ARTIGO 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de Novembro de 2018.

  
**JOSNEI BENTO GOMES**

**Presidente Interino da Câmara Municipal**

  
**ORIVAL ALVES**  
**1º Secretário**

  
**ANTÔNIO DA COSTA FILHO**  
**2º Secretário**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº 2.146, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**“Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”**

**ANTÔNIO SERGIO LEAL**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor,, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Paragrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo,

**Art. 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**Art. 3º** - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação medico e estudo social promovidos pela Administração , a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, especifico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Paragrafo Único:** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médico, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**Art. 5º** - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**Art. 6º** – Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Paragrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**Art. 7º** - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

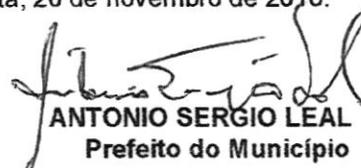
**Art. 8º** - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 9º** - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

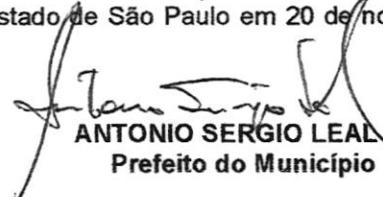
**Art 10º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de novembro de 2018.

  
ANTONIO SERGIO LEAL  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em 20 de novembro de 2018.

  
ANTONIO SERGIO LEAL  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.146, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

**“Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”**

**ANTÔNIO SERGIO LEAL**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor,, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Paragrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo,

**Art. 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**Art. 3º** - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 4º** - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação medico e estudo social promovidos pela Administração , a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Paragrafo Único:** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médico, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**Art. 5º** - A redução c requerimento do interessado ao t será instruído com documento ofi por profissional competente que tratamento especial mediante ass

**Art. 6º** – Quando os pai sensorial ou com transtorno de somente um deles poderá fazer o

**Paragrafo Único:** No municipalidade , o benefício dar-s

**Art. 7º** - A redução de qu (um) ano, podendo ser renov procedimento de que tratam os ar

**Art. 8º** - A administração informações, esclarecimentos, e utilização do benefício.

**Art. 9º** - Durante o per abster-se da prática de qualque benefício, com perda total dos ve integral do cargo.

**Art 10º** - As despesas dotações orçamentais próprias

**Art. 11º** - Esta Lei entra

Prefeitura do Município de Monte 2018.

## PUBLICAÇÕES

### REFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

NO DE 2018.

“Jornada de trabalho do servidor público com deficiência ou transtorno do espectro autista”

Monte Azul Paulista, usando das

potestades e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto a redução da jornada de trabalho do servidor público com deficiência e com transtorno do espectro autista, em função do benefício educacional e econômico e em função da redução da jornada de remuneração e independentemente da idade.

Art. 2º - Entende-se por pessoa com deficiência aquela que sofre deficiência comprovada por perícia médica ou por laudo de

perícia médica e for considerada dependente a pessoa sobre a qual a responsabilidade por ordem de qualquer idade e incapaz de

trabalhar servidores com jornada de 8 (oito)

horas de trabalho, quando constatada, através de perícia médica, a real necessidade de redução da jornada de trabalho em tratamento, específico, em função do transtorno de trabalho.

Art. 3º - O “caput” deste artigo, a inspeção médica, a perícia do órgão de saúde, não tendo o órgão de saúde, podendo o Servidor interessado recorrer aos órgãos competentes caso não concorde com o

**Art. 5º** - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente

**Art. 6º** - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Parágrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**Art. 7º** - A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

**Art. 8º** - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 9º** - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de novembro de 2018.

ANTONIO SERGIO LEAL  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo em 20 de novembro de 2018.

ANTONIO SERGIO LEAL  
Prefeito do Município